



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121/2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Ver. ED DA SILVA MORAES,

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

NESTA CIDADE.

*Solicitamos a substituição do Projeto de Lei nº 121/2021, o qual
passará a conter a seguinte redação:*

PROJETO DE LEI Nº _____ LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2021.

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o
Exercício Financeiro de 2022 e dá outras
providências.*

Art. 1.º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, relativo ao exercício de 2022, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes dos anexos, das metas prioritárias, de resultados nominal e primário, consolidação da dívida pública, demonstrativo de gastos com pessoal e Receita Corrente Líquida.

Art. 2.º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, especificadas no Anexo III – Objetivos, Diretrizes e Metas integrantes desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022.

§ 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022 atenderá às prioridades e metas estabelecidas no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – previsão para os gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal, e

IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 3º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 4º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3.º Integra esta Lei:

I – Previsão da Receita;

II – Memória e metodologia de cálculo da receita;

III – Receita Corrente Líquida;

IV – Demonstrativo do Limite de Gastos com Pessoal;

V – Anexo de Objetivos, Diretrizes e Metas para 2022;

VI – Anexo Riscos e de Metas Fiscais com seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais;

b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

c) Demonstrativo III – Metas Atuais Comparadas com três exercícios anteriores;

d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

VIII – Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com ASPS;

IX – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

X – Memória de Cálculo da Projeção e Evolução da Dívida e Resultado Nominal.

Art. 4.º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração Direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 5.º Os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão discriminados no Anexo VII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que integra esta Lei.

Art. 6.º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 7.º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 8.º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal; nos artigos 68 e 69 da Lei Orgânica do Município, e no artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I – texto da lei, e

II – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III – evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e elementos da despesa;

IV – demonstrativo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder, órgão e função;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

V – demonstrativo da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI – demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

VII – consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

VIII – demonstrativo de função, subfunção e programa por projeto, atividade e operação especial;

IX – demonstrativo de função, subfunção e programa por categoria econômica;

X – demonstrativo de função, subfunção e programa conforme o vínculo com os recursos;

XI – demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para cada um dos dois Poderes, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

XII – demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 14/96, e dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96;

XIII – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000; e

XIV – demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

I – relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

IV – relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal;

V – demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observada a metodologia de cálculo prevista no artigo 11 desta lei.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo serão encaminhados ao Poder Legislativo em meio magnético, acompanhado do original impresso encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 9.º As alterações da legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 10. A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta, que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

será realizado de acordo com o disposto no Decreto nº 3.054/99, e regulamentos complementares.

§ 2º As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nos fóruns populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11. Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I – para abertura de créditos suplementares;
- II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;
- III – para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 15. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 16. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 18. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, somente serão autorizadas se:

I – estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

II – houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, podendo ser utilizada a margem de expansão, evidenciada no Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 19. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro de 2021, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 20. O Projeto de Lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2022, para o pagamento de precatórios, face às disposições do artigo 78 do Ato



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

das Disposições Constitucionais Transitórias, será efetuada segundo os seguintes critérios:

I – nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a cinco salários-mínimos, pelo valor da parcela a ser paga no exercício;

II – eventual parcela a ser paga em 2022 relativa a precatórios pendentes de pagamento;

III – para os pagamentos dos débitos decorrentes de sentenças judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pelo artigo 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orçamentária anual destinará dotação específica.

Art. 21. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e elementos da despesa os respectivos desdobramentos, em consonância com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para fins de controle da execução orçamentária e escrituração contábil, será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças diretamente no sistema informatizado do Município e acompanhada pela Assessoria de Planejamento.

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 17, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas as transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos, além de estar adimplente com o Município, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, firmado por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao artigo 184 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou, ainda, à legislação específica que regulamentar a matéria.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 24 A Lei de Orçamento Anual conterá dotação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, relativos às contribuições patronais ao RPPS.

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 26 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 27 A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III – resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação, ampliação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 28. As despesas com pessoal não poderão exceder o limite previsto na legislação vigente.

Art. 29. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Poder Legislativo, a convocação para jornada extraordinária somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de urgência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 30. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nestes abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido no artigo 165, parágrafo 5º, inciso III; artigo 194 e artigo 195, parágrafos 1º e 2º, todos da Constituição Federal; na alínea "d" do parágrafo único do artigo 4º e artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 32. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 33. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento de recursos.

Art. 34. O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade, descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 35. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo, e

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2022, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos, licenciamento ambiental, autorizações ambientais e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 36. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo 35 desta Lei, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 37. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 39. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2022, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados.

Art. 40. Por meio do Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira do Poder Legislativo, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 41. Em consonância com o que dispõe o parágrafo 5º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações aos Projetos de Lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 42. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado **até 31 de dezembro de 2021**, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 43. Para cumprimento das determinações do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 44. Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único. Na Proposta Orçamentária para 2022, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades, deverão estar estruturadas de forma a permitir a contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra em 2022.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OSÓRIO, em 16 de setembro de 2021.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 139 da Lei Orgânica do Município, estamos remetendo ao Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2022. Salientamos que elaboração do projeto obedeceu rigorosamente os ditames da legislação superior, especialmente as diretrizes da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A definição das Metas prioritárias da Administração Pública atendeu a classificação de necessidades mais urgentes do Plano Plurianual 2022/2025, especificadas no Anexo de Diretrizes, Objetivos e Metas integrantes desta Lei, resguardando-se por primeiro, as obrigações decorrentes do atendimento dos serviços de responsabilidade municipal e estabelecendo-se para cada um a consequente e respectiva meta.

Na elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício, serão destinados os recursos necessários para o cumprimento das metas propostas, desdobrados em elemento de despesa com classificação própria específica, e indicação do montante para cada um.

As Metas foram embasadas, segundo entendimento deste Executivo, na análise dos recursos projetados, das despesas de custeio de caráter regular, e nos investimentos possíveis, após o cumprimento das despesas que devem, obrigatoriamente, serem comprometidas para o funcionamento da máquina administrativa, melhoria e execução dos serviços de responsabilidade do Município.

Informamos que na elaboração das Metas prioritárias foram realizadas consultas públicas, dando assim oportunidade que a sociedade civil



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

opinasse sobre a eleição de prioridades em cada área de atuação da Administração Municipal.

Essas foram as providências tomadas para elaboração deste Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, obedecendo assim os princípios legais aplicáveis aos orçamentos anuais dos Entes Públicos, no caso presente, especificamente a LDO.

Isto posto, deixamos o Projeto ao criterioso exame de Vossas Senhorias, permanecendo ao inteiro dispor, acompanhado de todos os Secretários Municipais, para eventuais questionamentos que se fizerem necessários, de forma a bem demonstrar as razões fundamentais desse planejamento, esperando pela sua aprovação.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação deste Projeto de Lei.

OSÓRIO, em 17 de setembro de 2021.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.